



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 19 de OUTUBRO de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 422 | 17 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 571/2017

DOCREC

706/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 121/2016, de autoria do Vereador Souza Santos, que objetiva alterar o artigo 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, referente à isenção do pagamento do IPTU aos templos religiosos, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MAC/jgc
Resp 121-16



Folha de Informação n°

SOLANGE JUSTINO
RF Nº 608.202.8.01
Assessoria Jurídica - 9799

Q. A. 1994

A **imunidade tributária**, ressalte-se, é uma restrição à competência para instituir tributos prevista na própria Constituição que outorgou a competência tributária aos entes políticos. Em outras palavras, pode-se dizer que a imunidade tributária constitui não incidência constitucionalmente qualificada. A **isenção**, por outro lado, decorre da vontade do ente político que recebeu a competência tributária

para instituir tributos, mas abriu mão desta prerrogativa sobre uma parcela dos fatos passíveis de tributação. A isenção é concedida e revogada mediante lei do ente político competente para instituir o tributo, já a imunidade decorre do texto constitucional e constitui cláusula pétrea.

Dos conceitos de imunidade e isenção, decorrem consequências importantes. Nas hipóteses de imunidade tributária, é vedado aos entes federados instituir impostos. Não há necessidade da edição de lei pelos entes federados, pois a imunidade decorre diretamente do texto constitucional, no caso, o artigo 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal¹. Com efeito, os templos já gozam da imunidade constitucional, sendo vedado aos entes políticos instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços dessas entidades, desde que relacionados com suas finalidades essenciais.

Já a isenção é um benefício fiscal concedido pelo ente federado, que dispõe de competência tributária, ou seja, da prerrogativa de instituir tributos sobre determinadas situações, mas abre mão desta prerrogativa, nas condições que entender pertinentes. Somente pode ser concedida por lei, e por se tratar de benefício fiscal, sua concessão deve atender ao disposto no artigo 14, e incisos I e II da Lei Complementar n.º 101/00² (Lei de Responsabilidade Fiscal). Este dispositivo legal exige que qualquer renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, e esteja acompanhada de compensações dos valores das renúncias fiscais.

Reproduzimos o dispositivo da legislação municipal referente a isenção concedida, que o Projeto de Lei em questão pretende alterar:

¹ *Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

... VI - instituir impostos sobre:

... b) templos de qualquer culto;

... § 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

² *Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Gabinete - Assessoria Jurídica

Folha de Informação nº 13

Do Memorando nº 430/2010 ATL III, em 19/07/2010

RP Nº 503.232.3.01
Assessoria Jurídica - SFG

Art. 7º - Ficam isentos dos Impostos Predial e Territorial Urbano os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que:

I - comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;

II - apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.

Parágrafo único - Esta isenção se aplica unicamente às áreas efetivamente utilizadas na prática de culto religioso.

§ 1º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial.

§ 2º Nos exercícios anteriores à publicação desta lei, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 1º.

Como se observa da análise do texto legal, verificamos que a isenção concedida pela Lei Municipal não se restringe a repetir o dispositivo constitucional, visto que, conforme já esclarecido, seria absolutamente desnecessário no sistema jurídico nacional. Ao passo que a imunidade constitucionalmente estabelecida veda a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços dos templos de qualquer culto, a isenção concedida pelo Município, nos termos do inciso II do dispositivo legal citado, alcança imóveis que não constituem patrimônio dos templos, mas sim de terceiros (locação, comodato, cessão de uso ou equivalente), desde que relacionados à prática de culto religioso.

Deste modo, manifestamos nossa concordância com a manifestação de SUREM/DILEG às fls. 06/08, que se manifesta contrariamente à propositura.

Ao contrário do defendido pelo Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 02/03), entendemos que a proposta de alteração da legislação não pode ser entendida como mera interpretação da imunidade constitucional. Primeiro, porque desnecessária. Segundo, porque a proposta amplia a isenção já concedida aos templos. Tal isenção, conforme já explicitado, não coincide com a imunidade constitucional, sendo mais abrangente. O parágrafo 3º, inserido pelo Projeto de Lei ao dispositivo que trata da isenção, apresenta

interpretação muito mais ampla que a isenção original, sendo evidente o aumento de beneficiários do favor fiscal, com consequências orçamentárias. Assim, ao ampliar a isenção concedida, é imprescindível a estimativa de impacto orçamentário, bem como as medidas de compensação exigidas pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, estes requisitos não foram atendidos pelo projeto em debate, que não atende ao estatuído pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme também manifestado por SUREM/DILEG, a redação do parágrafo 4º do projeto não explicita de forma suficientemente clara os requisitos para a concessão de isenção, de modo que a fiscalização não contará com instrumentos para a verificação do atendimento às condições para usufruir do benefício.

Argumentos de SUREM/DILEG.

1 – não apresenta estimativa de impacto nem medidas de compensação, não atendendo à LRF. Há ampliação do benefício atual, e não mera correção de interpretação. 2 – o § 4 deixa em aberto a concessão de isenção, não explicitando requisitos, de modo que a fiscalização não tem instrumentos para verificar atendimento. O § 3 apresenta definição ampla e aberta de culto, o que provocará aumento dos beneficiados, e conseqüentemente impacto orçamentário. Não define antiguidade.

Portanto, diante do exposto, em função de tudo o que consta dos autos, apesar do nobre ideal contido no Projeto, sugerimos o veto integral à propositura em questão, se aprovada pelo Legislativo.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 19 de julho de 2010.



Rogério Augusto Guimarães Ferreira
Auditor-Fiscal Tributário Municipal - Assessor Técnico
GABSF/ASJUR



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de informação n.º

20

do PA 2017-0.140.763-5

em

14/09/17

(a)

DEJUG/GABIN

Senhor Diretor,

Pelo presente, a Assessoria Técnico Legislativa da Secretaria Municipal do Governo (SGM-ATL) solicita novo pronunciamento desta Pasta acerca dos questionamentos efetuados pela Comissão de Constituição e Justiça do órgão quanto ao Projeto de Lei nº 121/2016 de autoria do Vereador Souza Santos.

O PL propõe a alteração do artigo 7º da Lei nº 13.250/2001, modificando aspectos da isenção de IPTU para imóveis utilizados como templos de qualquer culto.

Esta Pasta já se manifestou anteriormente conforme fls. 06/10. Encaminhamos, pois, para verificar se permanece o entendimento esposado na oportunidade.

Face ao prazo fixado, rogamos retorno **até 21 de setembro**.

SUREM, 14 de setembro de 2017.

Karine Thaise Ribeiro Yamaçake Lopes

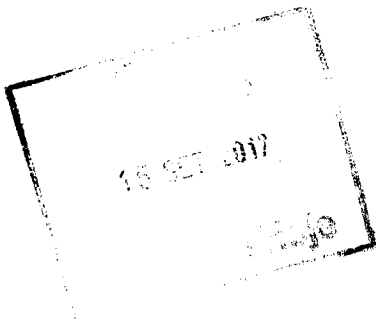
Auditora-Fiscal Tributária Municipal

SUREM-G

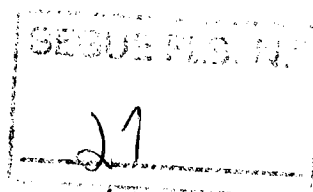
DIREG
SR. DIRETOR,

SELEC O REPRESENTA 2322
MANA LIZ E MANUTEN 2322
NA MINHA D 2322
URº Nº 1211/2016.

REC 06/15/09/2017.



Adolfo
Adolfo Cascudo Rodrigues
Diretor de DEJUG
RF: 755.956-9



H
EDSON ROBERTA
AG. DEJUG
12/20/2017

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Gabinete - Assessoria Jurídica

Folha de Informação nº

14

Do Memorando nº 430/2010 ATL III, em 19/07/2010

SOLANGE S. CONTINHO
RF nº 808.232.3.01
Assessoria Jurídica - SFG

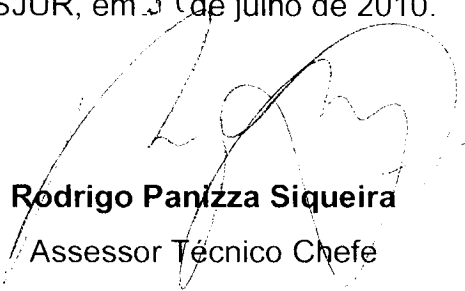
Memorando nº: 430/2010 ATL III
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 491/2006 – Altera o caput e acresce os parágrafos 3º e 4º ao artigo 7º da Lei n.º 13.250/2001, sobre a isenção de IPTU para os imóveis utilizados como templo de qualquer culto.

SF

Senhor Secretário,

Encaminhamos o presente com a manifestação do Assessor Técnico, a qual acolhemos, sugerindo sua devolução à SGM/ATL, caso esteja de acordo.

ASJUR, em 19 de julho de 2010.


Rodrigo Panizza Siqueira

Assessor Técnico Chefe

SF/ASJUR

RAGF/

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Gabinete - Assessoria Jurídica

Folha de Informação nº 15

Do Memorando nº 430/2010 ATL III, em 19/07/2010

SOLANGE D. COSTA
P.O. Nº 13.250/2001
Assessoria Jurídica - SFC

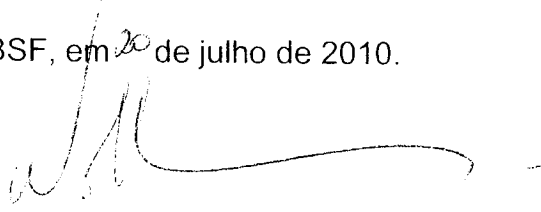
Memorando nº: 430/2010 ATL III
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 491/2006 – Altera o caput e acresce os parágrafos 3º e 4º ao artigo 7º da Lei n.º 13.250/2001, sobre a isenção de IPTU para os imóveis utilizados como templo de qualquer culto.

SGM/ATL - Chefia

Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

Encaminhamos o presente com a manifestação da Assessoria Jurídica desta Secretaria, a qual acolhemos, para providências cabíveis.

GABSF, em 20 de julho de 2010.


Walter Aluisio Moraes Rodrigues
Secretário Municipal de Finanças
Secretaria Municipal de Finanças

GABSF/ASJUR/RAGF



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

Folha de Informação nº 27

PA nº 2017-0.140.763-5 em 19/09/2017 (a)

Assunto: Manifestação acerca do PL 121/2016

SF/SUREM/DEJUG

Senhor Diretor,

Trata-se de manifestação desta unidade sobre os termos do Projeto de Lei nº 121/2016, que visa alterar o artigo 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001

Em atendimento ao quanto solicitado pela Câmara Municipal de São Paulo, utilizamo-nos do mesmo entendimento esposado por esta DILEG quando da análise do PL nº 491/2006, tramitado através do Memorando nº 430/2010 (SGD 874.283), cuja cópia vem encartada no presente expediente. A análise abrange o tema proposto, conforme segue.

Reitera-se o entendimento já esposado por esta Divisão e reproduzido a fls. 08/10 deste administrativo, no sentido do não prosseguimento do PL *sub examine*. Ressaltamos que a proposta parece violar a Lei de Responsabilidade Fiscal e não arrola explicitamente os requisitos necessários para concessão da Isenção do IPTU, fornecendo um tipo aberto, incompatível com o sistema tributário.

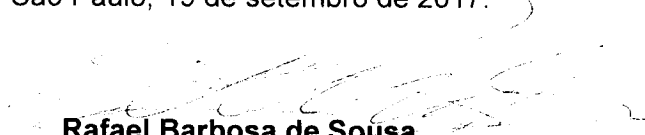
Ademais, conforme o artigo 111 do CTN a outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, mas para isso se verifique é necessário que a lei mencione explicitamente todos os seus requisitos. Como proposto, o PL 121/2016 retira da Administração Tributária qualquer tipo de análise mais detida sobre o cumprimento dos requisitos da isenção, que como sabemos constitui uma exceção à regra geral de tributação.

Por oportuno, subscrevemos a manifestação de ASJUR de fls. 14/15, que vai ao encontro do nosso entendimento.

Sugerimos o encaminhamento do presente à unidade competente para avaliação e elaboração de estudo de impacto financeiro-orçamentário.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.


Rafael Barbosa de Sousa

Diretor da Divisão de Legislação, Normas, Consultas e Estudos Tributários
DILEG

SUREM-6

SD. SUBSECREARIO,

SE LEE MOVILIZACAO 12

DIRETOR DE DELEG. G. N. N. N.
REV. SOBRE O PROJETO de
Lei N.º 1211/2016.

REV. 20/09/2017.



Adolfo Cascudo Rodrigues
Diretor de DEJUG
RF: 755.956-9

Info Folha 12
A



26

em

W 12 A

(a)

1

•

1

•

•


Karine Thaise Ribeiro Yamaçake Lopes
Auditora-Fiscal Tributária Municipal
SUREM-G



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Do Processo nº 2017-0.140.763-5

SGD nº 1.731.074

fl.: 23

Ass. 

Delega. Anelida Pereira
A.G.P.Y.

SUREM-G

Senhor Subsecretário,

Em atenção à solicitação que consta na fl. 22, após consulta à divisão competente – DICAR, tecemos as seguintes considerações:

O PL 121/2016, substitutivo ao PL 491/2006, altera o artigo 7º da Lei 13.250, 27/12/2001. Nesse projeto de lei, o proponente estende o benefício já concedido no artigo citado. No entanto, e como manifestado por DILEG à folha 08, o referido PL deixa em aberto a concessão do benefício, não arrolando os requisitos necessários. Desta forma, não dispomos de meios que possam subsidiar o solicitado estudo de impacto por não haver formas de identificarmos os potenciais contribuintes que se beneficiariam dessa isenção.

Não obstante a impossibilidade de realizar o estudo de impacto para o PL em questão, permanecemos à disposição para eventuais providências complementares.

Respeitosamente,

DEPAC-G, 20 de setembro de 2017.

Victor Joseph Moussawir

Diretor do Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança

ASS/RVP



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

000000

Folha de informação n.º

24

do PA 2017-0.140.763-5

em 20/09/17 (a)

SF/ASJUR

Senhor Assessor Chefe,

Em atenção ao solicitado em fl. 19, encaminhamos as considerações da Divisão de Legislação Normas e Consultas (DILEG) e do Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança (DEPAC), que acolhemos, acerca das indagações acerca do Projeto de Lei nº 121/2016.

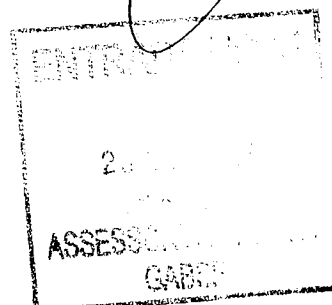
Destacamos que foi mantido o posicionamento já esposado anteriormente por esta Subsecretaria em matéria semelhante, desfavorável ao prosseguimento do projeto nos termos propostos.

SUREM, em 20 de setembro de 2017.

Pedro Ivo Gândra

Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/PIG/ktryl



Lei nº 13.250/2001	PL nº 491/2006	PL nº 121/2016
Art. 7º Ficam isentos dos Impostos Predial e Territorial Urbano os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que: I – comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento; II – apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.	Art. 7º Ficam isentos dos Impostos Predial e Territorial Urbano os imóveis utilizados efetivamente como templo de qualquer culto, desde que comprovada a sua destinação para atividades de culto na data do fato gerador, conforme o regulamento, e apresentado o contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente, quando for o caso.	Art. 7º Ficam isentos dos Impostos Predial e Territorial Urbano os imóveis utilizados efetivamente como templo de qualquer culto desde que comprovada a sua destinação para atividades de culto na data do fato gerador, conforme o regulamento, e apresentado o contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente, quando for o caso.
Parágrafo único. Esta isenção se aplica unicamente às áreas efetivamente utilizadas na prática de culto religioso. § 1º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial. Redação dada pela Lei nº 13.879/2004		§ 1º Fica vedada ao Poder Público qualquer forma de discriminação em relação aos diferentes cultos, permitido a ele, tão somente, exigir dos beneficiários da isenção estabelecida nesta lei à demonstração de seu teor explicitamente religioso.
§ 2º Nos exercícios anteriores à publicação desta lei, ficam remittidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 1º. Incluído pela Lei nº 13.879/2004		
	§ 3º Entende-se por 'culto', para os fins estabelecidos nesta Lei, as práticas coletivas voltadas para a homenagem e/ou o contato com uma ou mais divindades, e/ou delas decorrentes, inclusive exercidas na forma de ritos destinados à integração dos praticantes e para a realização de atividades de benemerência.	
	§ 4º Fica vedada ao Poder Público qualquer forma de discriminação em relação aos diferentes cultos, permitido a ele, tão somente, exigir dos beneficiários da isenção estabelecida nesta lei a demonstração de seu teor explicitamente religioso, no caso dos cultos exotéricos, ou a comprovação de sua antiguidade e natureza venerável, no caso dos cultos esotéricos.	Folha de Info. nº 25 do(a) 17-2017-0-140-763-0 (a) MARIA APARECIDA DA SILVA GAB. ST. AS. JOR RF. 508.92

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

Folha de Informação nº 26

Do Processo nº 2017-0.140.763-5 em *RECURSO*

Processo nº: 2017-0.140.763-5

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei n.º 121/2016 – Altera o artigo 7º da Lei 13.250, de 27 de dezembro de 2001.

MARIA APARECIDA DA SILVA
GABSF/ASJUR
RF. 508.926

SF/ASJUR - Senhor Assessor Técnico Chefe,

Em atenção ao solicitado às fls. 18 pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal, relativamente às informações solicitadas por meio do Ofício SGP12 nº 571/2017 da Câmara Municipal de São Paulo, encaminhamos as informações fornecidas pelas unidades competentes da Subsecretaria da Receita Municipal às fls. 21/24.

A Assessoria Técnico-Legislativa solicita, também, o pronunciamento desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 121/2016, de autoria do vereador Souza Santos.

Passaremos às nossas considerações sobre o PL 121/2016.

O referido projeto propõe a alteração do art. 7º da lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, que trata da isenção dos Impostos Predial e Territorial Urbano relativa aos imóveis utilizados como templo de qualquer culto.

O conteúdo do projeto de lei em análise é o mesmo do Projeto de Lei nº 491/2006, cuja análise encontra-se juntada às fls. 8/17. Para melhor entendimento, juntamos às fls. 25 o quadro comparativo entre o texto em vigor do art. 7º da Lei nº 13.250, de 2001 e o texto proposto pelos Projetos de Lei nº 491/2006 e 121/2016.

Assim sendo, pela semelhança da matéria, acompanhamos o entendimento desta assessoria expressado nos autos do Memorando nº 430/2010 – ATL III, juntado por cópia às fls. 14/16, bem como, a manifestação de SUREM/DILEG às fls. 21/24, desfavorável à propositura em tela.

A redação proposta para o § 1º do art. 7º da Lei nº 13.250, de 2001, afronta o disposto no art. 176 do CTN. Essa norma dispõe que a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão.

Ressaltamos, além de tudo, que o projeto não atende ao disposto no artigo 14, incisos I e II da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Este dispositivo legal exige que qualquer renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, e esteja acompanhada de ao menos uma das seguintes condições: compensações dos valores das renúncias

Assinatura

Do Processo nº 2017-0.140.763-5 em 27/09/17

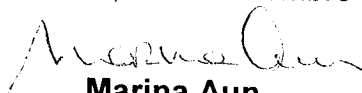
MARIA APARECIDA DA SILVA
GABSF/ASJUR
RF 508.926

fiscais para reequilíbrio das finanças públicas e demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Diante do exposto, apesar do nobre ideal contido no Projeto, somos de parecer desfavorável à propositura.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 27 de setembro de 2017



Marina Aun
Assessora Técnica
ASJUR

GABSF – Senhor Secretário,

De acordo



Luiz Fernando Caetano
Procurador do Município de São Paulo
Assessor Chefe – OAB/SP 207.856
GABSF/ASJUR

SF/ASJUR/ma

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

Folha de Informação nº 28

Do Processo nº 2017-0.140.763-5 em 02/10/17

Processo nº: 2017-0.140.763-5

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei n.º 121/2016 – Altera o artigo 7º da Lei 13.250, de 27 de dezembro de 2001.


MARIA APARECIDA DA SILVA
GABSF/ASJUR
RF. 508.926

SGM/ATL - Chefia

Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

Em atenção ao solicitado às fls. 6, retornamos o presente com a manifestação da Subsecretaria da Receita Municipal e da Assessoria Jurídica, que acolhemos, desfavoráveis ao prosseguimento da propositura.

GABSF, em 02 de outubro de 2017.


Cássio Megale
Secretário Municipal da Fazenda

SF/ASJUR/ma
